



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388446-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTOS, é agravado MANOEL VIEIRA BRANDAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2994 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2388446-32.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Santos

Agravado: Manoel Vieira Brandão

Origem: Comarca e Foro de Santos – 1ª Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra decisão que indeferiu a citação do espólio de Manoel Vieira Brandão, após a notícia de falecimento do responsável tributário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição do sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa (CDA) para inclusão do espólio, após o falecimento do devedor original.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs foram emitidas em nome de Manoel Vieira Brandão, e a execução fiscal poderia ter sido ajuizada contra o espólio, desde que a CDA fosse emitida em nome do espólio.

4. A Súmula nº 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal por meio de substituição da CDA, salvo para correção de erro material ou formal, preservando a inalterabilidade do título executivo. Assim, deverá comprovar o Município que o óbito ocorreu após o ajuizamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A substituição da CDA para alteração do polo passivo é vedada, conforme Súmula nº 392 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 392 Vistos.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra r. decisão de fl. 15 que indeferiu a citação do espólio.

Alega que, ao tomar ciência do óbito do responsável tributário, e sem notícia de abertura do inventário, requereu a alteração do polo passivo para o Espólio.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso concreto, as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) foram emitidas originalmente em nome de Manoel Vieira Brandão (fls. 2/5), o qual figurava como sujeito passivo da obrigação tributária. Com o seu falecimento, a execução fiscal poderia ter sido ajuizada diretamente contra o espólio, independentemente da abertura de inventário, desde que a CDA já tivesse sido emitida em nome do espólio, o que não ocorreu nos autos.

Na realidade, a substituição somente é viável se o exequente demonstrar que o executado veio a óbito depois do ajuizamento, única hipótese autorizante da substituição alvitrada.

Como é sabido, não se admite a simples substituição do devedor na CDA para inclusão do espólio, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária e da inalterabilidade do título executivo. Nesse sentido, a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe expressamente que:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se admite a alteração do sujeito passivo da execução por meio da simples substituição da CDA, salvo para correção de erro material ou formal. Tal vedação decorre do fato de que a CDA constitui o próprio título executivo da execução fiscal e deve refletir fielmente os elementos essenciais da obrigação tributária, incluindo a identificação do devedor.

Portanto, não há fundamento jurídico para a modificação do polo passivo da demanda, sendo inviável a citação do espólio no lugar do falecido, salvo se demonstrado, repita-se, que o passamento se consumou após o ajuizamento.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator